



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

FUELIQUE-SE

Deixa à Comissão Político e Adm-

estativo

26/08/80

Para parecer: 31/10/86

✓ O Presidente,

*Filipe*

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

20. AGO. 1986

PP. 20/PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇOS, MOBILIDADE E CONTENÇÃO DE EFECTIVOS

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>, a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Pre! O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

*E. de Conceição F. Sáez*

./GS

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 1286 Proc. N.º 302  
Data 1986/08/25

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*  
Ass.: *Criação de serviços, mobilidade e contenção de efectivos.*

Entrada n.º 25/86 de 25/08/86  
Arquivo n.º 302

O Responsável  
*Edite*

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Submetida à  
Assembleia Regional



(a) *[Signature]*  
(b) 17/3/96

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

Só agora foi considerado oportuno alterar o Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, que consagra os princípios gerais do recrutamento e selecção do pessoal da Administração Regional dos Açores, decorrente da aplicação do Decreto Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro;

Dada a relação sistemática entre o citado decreto legislativo regional e os Decretos Legislativos Regionais nºs 15/83/A e 3/84/A, respectivamente, de 27 de Abril e de 13 de Janeiro, importa, pelo presente diploma, proceder igualmente à alteração dos referidos diplomas em concretização da aplicação adequada à Administração Regional dos Açores do disposto no Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes dos Decretos-Lei nºs 299/85 e 160/86, respectivamente, de 29 de Julho e de 26 de Junho.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para tornar extensivo, com as adaptações adequadas, o regime da consagração no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

Assim,

O Governo Regional, ao abrigo da alínea i), do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

W

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO I

### AMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1º

(Ambito)

1 - O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma dos Açores e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não excluindo os serviços em regime de instalação.

2 - Aplicam-se ao pessoal das autarquias locais da Região as disposições que expressamente se lhes refiram, bem como as medidas de descongestionamento previstas no capítulo V.

## CAPÍTULO II

### CRIAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS

#### SECÇÃO I

#### ESTRUTURAS E QUADROS

#### Artigo 2º

(Fundamentação e apreciação)

1 - Depende de parecer da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional da Administração Pública a aprovação dos projectos de diploma que visem:

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

✱

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- a) A criação ou reorganização de serviços ou organismos e a especificação das respectivas atribuições, estrutura e competência;
- b) A criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- c) A definição do regime a que deve submeter-se o respectivo pessoal.

2 - Para a emissão do parecer referido no número anterior devem os projectos de diploma ser instruídos com:

- a) Estudo justificativo da sua necessidade, dos pontos de vista da racionalização orgânica, funcional e de pessoal, o qual incluirá uma previsão de custos e a sua cobertura, bem como do acréscimo de produtividade e ou eficácia esperado;
- b) Mapas dos modelos I, II e III anexos, com as adaptações necessárias, sempre que dos diplomas resulte a criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal.

3 - Os estudos preliminares e a preparação dos referidos projectos podem ser assessorados pelos serviços da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional da Administração Pública.

4 - A reorganização de serviços não deve determinar acréscimo dos encargos globais do respectivo departamento governamental.

5 - Sobre os projectos que não forem instruídos nos termos do nº 2 deste artigo não será emitido parecer, devendo ser devolvidos para efeitos de conveniente instrução.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 4 -

*[Handwritten mark]*

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

6 - Os pareceres a que se refere o nº 1 deverão ser prévios à circulação para aprovação em Conselho de Governo Regional e devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, prazo que será interrompido sempre que se solicitem elementos adicionais ou se proceda a uma auditoria de gestão nos termos do artigo 3º.

7 - O parecer da Secretaria Regional das Finanças deve pronunciar-se expressamente sobre o custo dos projectos, sua cobertura e adequação à política orçamental.

8 - O parecer da Secretaria Regional da Administração Pública deve pronunciar-se expressamente sobre:

- a) A eventual existência de serviços que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos;
- b) A adequação da estrutura proposta aos objectivos;
- c) A adequação dos efectivos à estrutura proposta e aos objectivos a prosseguir, bem como à política de recursos humanos, designadamente, mobilidade e contenção de pessoal;
- d) A necessidade das soluções preconizadas, do ponto de vista da eficiência e da eficácia dos serviços e da sua compatibilização com o regime geral da função pública.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 5 -

LA

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 3º

### (Auditoria de gestão)

1 - Quando for proposta a criação ou reestruturação de serviços ou de quadros de pessoal ou a definição do respectivo regime, podem o Secretário Regional das Finanças e o Secretário Regional da Administração Pública, isolada ou con juntamente, precedendo concordância do membro do Governo Regional interessado, de terminar que os serviços competentes dos respectivos departamentos efectuem a acção de auditoria de gestão considerada adequada.

2 - A auditoria incidirá, consoante a natureza de cada projecto, nomeadamente sobre os aspectos estruturais, os recursos humanos e financeiros, as instalações e equipamento, visando a melhor organização para a racionalização do fun cionamento e o acréscimo da produtividade.

3 - Impende sobre os serviços que forem objecto de auditoria de gestão, bem como sobre os serviços de apoio geral da respectiva Secretaria Regional, o de ver de colaborar na sua realização.

## Artigo 4º

### (Extinção ou fusão de serviços)

Quando, com base em levantamentos efectuados das estruturas orgânicas da administração regional autónoma, se detecte a existência de serviços cuja fin lidade se encontre esgotada ou que prossigam objectos complementares, paralelos ou sobrepostos, deve o Conselho do Governo Regional proceder à sua fusão, absorção de atribuições ou extinção, conforme os casos.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 6 -

A

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 5º

(Sistematização dos diplomas orgânicos)

1 - Os diplomas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 2º devem, em princípio, sistematizar-se da seguinte forma:

- a) Natureza e atribuições;
- b) Órgãos, serviços e suas competências;
- c) Pessoal;
- d) Disposições transitórias e finais.

2 - Quando se trata de serviços com autonomia administrativa e financeira, devem ainda ser incluídas disposições sobre administração financeira e patrimonial.

## Artigo 6º

(Preenchimento dos quadros)

Em caso de criação ou alteração de quadros de pessoal é vedado prever:

- a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal, sem prejuí

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 7 -

A

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

zo, quanto a estas, do disposto no artigo 31º;

- b) Integração directa em lugares do quadro de pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

## Artigo 7º

(Estrutura dos quadros de pessoal)

1 - Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto legislativo regional devem estruturar os quadros de pessoal agrupando-o em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 - Quando se trate de carreiras de regime especial, o agrupamento de pessoal nos respectivos quadros deve fazer-se com as adaptações necessárias.

3 - Os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as neces

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 8 -

✱

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

sidades permanentes dos serviços, não podendo o número de lugares de cada categoria, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

4 - Em regra, os quadros de pessoal não poderão prever dotações globais por carreira.

5 - O número de lugares fixado para as categorias horizontais, designadamente as de escriturário-dactilógrafo, pessoal operário não qualificado, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar, será estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira, podendo ser objecto de quadros departamentais.

## Artigo 8º

(Criação ou reestruturação de carreiras)

1 - A criação de carreiras não previstas nos quadros da função pública bem como a reestruturação das já existentes serão acompanhadas de descrição dos respectivos conteúdos funcionais e dos requisitos exigíveis.

2 - Os diplomas que concretizam o disposto no número anterior deverão ser acompanhados de estudo justificativo, fundamentado nos resultados obtidos em acções de análise de funções, sem o que não serão aprovados.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 9 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## SECÇÃO II

### ESTRUTURAS POR PROJECTOS

#### Artigo 9º

(Estrutura de projecto)

1 - Quando a realização de determinada missão, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto.

2 - A estrutura de projecto deve ser constituída através de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional da Administração Pública e dos membros do Governo Regional dos quais dependa a realização do projecto.

3 - Do despacho constitutivo devem constar:

- a) A determinação dos objectivos do projecto;
- b) A orçamentação do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A determinação dos organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação das chefias do projecto;

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 10 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- f) A designação dos funcionários participantes na realização do pro  
jecto;
- g) A definição do estatuto remuneratório dos chefes de pro  
jecto;
- h) A descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar;
- i) A tipificação dos contratos, estando nestes compreendidos os con  
tratos de trabalho a prazo certo, igual ou inferior ao do pro  
jecto, não renovável, que seja necessário celebrar.

4 - Os contratos de trabalho referidos na alínea i) do número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

## CAPÍTULO III

### CONTROLE DE EFECTIVOS

#### Artigo 10º

(Congelamento de admissões)

E congelada a admissão de pessoal para lugares dos quadros, bem como a contratação além dos quadros, de pessoal que não se encontre vinculados aos servi  
ços e organismos referidos no nº 1 do artigo 1º.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 11 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 11º

(Planeamento de efectivos. Descongelamento)

1 - Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte.

2 - Os departamentos governamentais devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, comunicar, até 15 de Setembro de cada ano, às Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte, no âmbito dos respectivos serviços e organismos dependentes.

3 - Tal comunicação é feita mediante o preenchimento do mapa IV anexo ao presente diploma.

4 - Até 31 de Dezembro, o Conselho de Governo Regional proferirá, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, resolução de descongelamento global de admissões, a qual deverá especificar:

- a) O número total de admissões autorizadas para o ano seguinte por carreira ou por categoria, quando for caso disso;
- b) A quota da admissões que caberá a cada departamento governamental;
- c) A área geográfica a que respeita o descongelamento, com relação

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 12 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

a cada departamento governamental, quando for caso disso.

5 - A resolução referida no número anterior não pode abranger carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento e terá de signadamente em atenção:

- a) A política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que o despacho respeita;
- b) As opções de política de emprego e de desenvolvimento regional contidas no Plano;
- c) As situações de subocupação existentes no âmbito de cada departamento governamental e na administração regional em geral;
- d) As necessidades acrescidas de pessoal face aos programas de actividades dos diversos departamentos governamentais.

6 - A resolução será publicada no Jornal Oficial.

7 - O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional, uma vez demonstrada pelo departamento proponente a insuficiência ou inviabilidade do recurso a instrumentos de mobilidade, possam ser descongeladas, no decurso de cada ano económico, admissões indispensáveis de pessoal não contempladas no descongelamento global, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 13 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 12º

(Quotas de descongelamento. Utilização)

1 - Dependem da prévia existência de descongelamento previsto no artigo 11º.

- a) A abertura de concursos externos;
- b) A contratação de pessoal não vinculado à função pública;
- c) A admissão de estagiários não vinculados.

2 - Proferida a resolução anual de descongelamento e dentro das quotas por ela atribuídas a cada departamento governamental, compete ao membro do Governo Regional de quem dependa o serviço ou organismo interessado conceder autorização para qualquer das operações previstas nas alíneas a) a c) do número anterior.

3 - Por cada departamento governamental e dentro de cada carreira ou categoria, as admissões de pessoal não vinculado, em qualquer das situações previstas no nº 1, serão numeradas sequencialmente, até ao máximo da quota estabelecida para cada ano.

4 - Os processos relativos a qualquer das situações contempladas no nº. 1 serão enviadas a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, devidamente numerados, devendo o visto ser recusado quando se conclua ter a quota sido ultrapassada ou utilizada indevidamente.

5 - O Conselho de Governo Regional poderá, mediante resolução, alargar

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 14 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

com as adaptações necessárias, o regime constante dos artigos 11º e 12º do presente diploma aos concursos internos.

## Artigo 13º

(Contratos de pessoal)

1 - Os serviços e organismos só poderão celebrar contratos nos seguintes casos:

- a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro;
- b) Quando estiver previsto obrigatoriamente o estágio de ingresso;
- c) Quando se trate de serviços em regime de instalação;
- d) Quando se trate de pessoal docente ou de investigação;
- e) Quando se trate de pessoal carenciado na Região e de difícil recrutamento.

2 - Os diplomas de descongelamento estabelecerão quais as carreiras e/ou categorias de pessoal que se encontrem nas condições previstas na alínea e) do número anterior.

3 - Os contratos referidos na alínea e) do nº 1 serão feitos pelo prazo máximo de 1 ano, improrrogável, sendo vedada a celebração de novo contrato pelo mesmo serviço e para a mesma categoria.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 15 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

4 - Os contratos a que se refere o número 1 carecem de:

- a) Existência prévia de descongelamento, nos termos do artigo 11º;
- b) Redução a escrito e visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

## Artigo 14º

(Rescisão, denúncia e caducidade dos contratos)

1 - Os contratos de pessoal além dos quadros poderão ser denunciados ou rescindidos nos termos previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2 - A rescisão ou denúncia dos contratos de pessoal além dos quadros de prazo inferior a um ano far-se-á nos termos estabelecidos no respectivo contrato.

3 - Os contratos que tenham sido celebrados por tempo determinado e não estejam sujeitos ao regime de prorrogação caducam automaticamente no respectivo termo.

4 - Os contratos celebrados com preterição das formalidades legais ou que se tenham mantido indevidamente no tempo para além do respectivo prazo ficam sujeitos ao disposto no nº 1 deste artigo.

5 - O dirigente do serviço que omitir o cumprimento dos deveres impostos pelos nºs 3 e 4 anteriores incorre em responsabilidade, nos termos previstos

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 16 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

no nº 2 do artigo 15º.

## Artigo 15º

(Inexistência jurídica e responsabilidade civil e disciplinar pela admissão de pessoal com preterição de formalidades legais)

1 - São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas com inobservância do estabelecido no presente diploma.

2 - Os funcionários e agentes que autorizarem, informarem favoravelmente ou omitirem informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas constantes do presente diploma são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

## Artigo 16º

(Contratos de tarefa e avença)

1 - Os serviços e organismos poderão celebrar contratos de tarefa e de avença sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

2 - O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 17 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

se admitindo aos serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa e a celebração de contrato de trabalho a prazo, prevista no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, for desadequada.

3 - O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença.

4 - Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objecto de remuneração certa mensal.

5 - O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

6 - Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

7 - Os contratos de tarefa e avença ficam sujeitos a autorização prévia do membro do Governo Regional de quem dependa o serviço contratante, a qual poderá ser delegada sem poderes de subdelegação.

## Artigo 17º

(Contratos de trabalho)

1 - Para além da situação prevista na alínea i) do nº 3 do artigo 10º,  
./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 18 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

os serviços e organismos poderão celebrar contratos de trabalho nos termos previstos no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

2 - Para os efeitos previstos no artigo 2º do decreto-lei referido no número anterior, serão competentes, respectivamente as Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

3 - Nos casos de contratação eventual que vise assegurar, de imediato, funções de prestação de serviços essenciais directamente ao público utente, o parecer prévio favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública é dispensado, ficando os serviços obrigados a comunicar às mesmas entidades, no prazo máximo de 5 dias, as razões e as condições da celebração do respectivo contrato.

## CAPITULO IV MOBILIDADE

### Artigo 18º (Princípio geral)

Incumbe à Administração Regional assegurar a mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes, visando optimizar o aproveitamento dos seus efectivos e o apoio à política de desenvolvimento regional.

### Artigo 19º (Instrumentos de mobilidade)

São instrumentos de mobilidade:

- a) O concurso;
- b) A permuta;
- c) A transferência;
- d) O destacamento;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 19 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- e) A requisição;
- f) A deslocação;
- g) A rotação;
- h) A afectação colectiva;
- i) A reclassificação profissional;
- j) A reconversão profissional.

## Artigo 20º

(Concurso)

1 - O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos dos serviços referidos no nº 1 do artº 1º do presente diploma.

2 - O recrutamento e selecção podem ser centralizados.

3 - A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos restantes instrumentos de mobilidade previstos na lei.

4 - O regime do concurso consta de diploma próprio.

## Artigo 21º

(Permuta)

1 - A permuta é a troca entre funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 20 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

2 - A permuta pode fazer-se entre funcionários da mesma categoria e carreira ou entre funcionários de carreiras diferentes, requerendo-se, porém neste último caso, que os permutandos sejam remunerados pela mesma letra de vencimento, que o conteúdo funcional das respectivas funções seja idêntico ou a fim e sejam respeitados os requisitos habilitacionais.

3 - A permuta faz-se a requerimento dos permutandos ou por iniciativa da Administração Regional, mas com o acordo daqueles.

4 - A permuta é autorizada por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes ou por deliberação dos órgãos executivos autárquicos, consoante os casos.

5 - A competência dos membros do Governo Regional referida no número anterior poderá ser delegada nos dirigentes máximos dos serviços.

6 - A permuta entre funcionários autárquicos e dos serviços e organismos previstos no nº 1 do artigo 1º processa-se nos termos do presente artigo.

7 - Para efeitos do nº 2, a identidade ou afinidade de conteúdo funcional será determinada de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através de reconhecimento expresso na lei ou na base de identidade de designação ou de declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem como presunção.

8 - Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de permuta, os funcionários da Administração Regional e Local podem manifestar junto da Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, o interesse em serem permutados, indicando para o efeito as respectivas

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 21 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo, os serviços da Administração Regional ou Local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as respectivas ofertas de permuta.

9 - A permuta carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2ª série do Jornal Oficial.

## Artigo 22º

### (Transferência)

1 - A transferência é a mudança do funcionário para lugar diverso daquele em que está colocado em serviços abrangidos pelo presente diploma.

2 - A transferência faz-se a requerimento do interessado ou por iniciativa da Administração Regional e por conveniência de serviço, devidamente fundamentada, de facto e de direito, para lugar vago da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponda a mesma letra de vencimento e identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais.

3 - Quando efectuada por conveniência de serviço, a transferência não poderá fazer-se para lugar situado fora da ilha do lugar de origem, a menos que se verifique o acordo do funcionário a transferir.

4 - A transferência é determinada por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, consoante se efectue para serviço ou organismo do mesmo ou de diferente departamento governamental.

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 22 -

*[Handwritten mark]*

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

5 - A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros de Administração Regional para lugar dos quadros das autarquias da Região, observadas as condições previstas nos números anteriores e mediante deliberação dos órgãos executivos autárquicos, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior quando tiver lugar para áreas geográficas de maior grau de dificuldade de fixação.

6 - Para os efeitos previstos no número anterior, serão definidas, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, de acordo com a política regional de incentivos, as zonas geográficas de maior e menor grau de dificuldade de fixação.

7 - Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de transferência, os funcionários da Administração Regional podem manifestar, junto da Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, o interesse em serem transferidos, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da Administração Regional ou Local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as suas necessidades.

8 - De posse dos elementos referidos no número anterior, a Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública comunicará aos funcionários e serviços as ofertas e os pedidos de transferência com interesse mútuo.

9 - A transferência está sujeita ao regime geral em matéria de visto, publicação e posse.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 23 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 23º

(Destacamento)

1 - Quando for necessário assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer dos serviços abrangidos no âmbito do presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá recorrer-se ao destacamento de funcionários ou agentes de outros serviços dependentes do mesmo departamento governamental.

2 - O destacamento rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporário, podendo fazer-se por períodos até 1 ano, prorrogáveis até um máximo de 3;
- b) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente a destacar e é-lhe aplicável o disposto no nº 3 do artigo anterior;
- c) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;
- d) É feito por despacho fundamentado do membro do Governo Regional competente, por si ou na base de proposta do serviço interessado;
- e) Os encargos com o funcionário ou agente destacado são suportados pelo serviço ou instituto público de origem, salvo no que se refere ao pagamento de remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 24 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

f) O serviço prestado na situação de destacado considera-se para to dos os efeitos legais, como prestado no serviço ou instituto de origem.

3 - Excepcionalmente, quando o serviço interessado não tenha verbas disponíveis para proceder à requisição, o destacamento poderá fazer-se entre serviços abrangidos por este diploma dependentes de departamentos governamentais diversos, exigindo-se, porém, nesse caso, o acordo dos respectivos membros do Governo e devendo o destacamento ser convertido em requisição dentro do prazo máximo de 1 ano.

## Artigo 24º

### (Requisição)

1 - Quando se verifique o condicionalismo previsto no nº 1 do artigo anterior, poderá recorrer-se ainda à requisição de funcionários e agentes de serviços abrangidos pelo presente diploma dependentes de outro departamento governamental.

2 - A requisição rege-se pelos princípios enunciados nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo anterior e ainda pelos seguintes:

a) O lugar de origem do funcionário ou agente requisitado pode ser preenchido interinamente;

b) É feita por despacho fundamentado do membro do Governo Regional requisitante, por si ou na base de proposta do serviço interessado, precedendo concordância do membro do Governo Regional de

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 25 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

quem o funcionário ou agente dependa;

- c) Os encargos com o funcionário ou agente requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante, podendo, porém, o interessado optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem;
- d) Não prejudica quaisquer direitos e regalias dos funcionários ou agentes requisitados inerentes ao lugar de origem, nomeadamente no que se refere à contagem de tempo de serviço;
- e) Carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, bem como da publicação na 2ª série do Jornal Oficial.

3 - A requisição de funcionários e agentes para a Administração Local faz-se com observância dos princípios constantes do número anterior e depende de deliberação do órgão executivo autárquico.

## Artigo 25º

(Situações com regime especial)

Atendendo à natureza especial de determinados serviços, podem as situações de destacamento e requisição de pessoal não ficar sujeitas aos períodos de duração previstos no presente diploma, mediante Resolução do Governo Regional.

## Artigo 26º

(Cessação dos destacamentos e das requisições)

As situações de destacamento e requisição referidas nos artigos anterior

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 26 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

res podem cessar, a todo o tempo, por despacho do membro do Governo Regional do qual dependa o serviço onde o funcionário ou agente esteja destacado ou requisitado.

## Artigo 27º

(Destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado)

1 - O destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado só pode fazer-se nos casos e nos termos em que lei especial o preveja, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da requisição e do destacamento, previsto nos artigos 23º e 24º anteriores.

2 - Caso os requisitados ou destacados optem pelo regime do contrato de trabalho, ficam sujeitos a imposto profissional.

## Artigo 28º

(Deslocação)

1 - Quando num dos serviços abrangidos pelo presente diploma se verificar uma situação de desadequação ou de insuficiência de pessoal para o exercício das funções que lhe estão cometidas e, noutra desses serviços dependente do mesmo departamento governamental, houver pessoal desadequado ou transitóriamente subocupado, podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação do pessoal necessário, com ou sem reciprocidade.

2 - A deslocação rege-se pelos seguintes princípios:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 27 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- a) É feita por despacho do membro do Governo competente, na base de proposta dos dirigentes dos serviços;
- b) Da referida proposta deverá constar, além da respectiva justificação, a identificação dos funcionários e agentes a deslocar e a enunciação dos factos determinantes do termo da deslocação;
- c) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais dos funcionários ou agentes a deslocar;
- d) Salvo acordo dos deslocandos, a deslocação só se poderá fazer para os serviços sediados na área do mesmo lugar de origem, nos termos previstos nos nº 3 do artigo 22º devendo ser fundamentada de facto e de direito;
- e) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;
- f) Os funcionários ou agentes a deslocar mantêm o estatuto remuneratório do lugar de origem, sendo por este pagos, salvo no que se refere a remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;
- g) Não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos funcionários ou agentes deslocados.

3 - Verificando-se que a deslocação serve necessidades permanentes dos serviços intervenientes, poderá proceder-se à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos funcionários e agentes des-



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 28 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

locados, salvaguardado o disposto na alínea d) do número anterior, devendo, porém, a correcção ser simultânea e não devendo dela resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam assim alterados.

## Artigo 29º

(Rotação)

1 - Com vista a estimular a polivalência profissional, a melhor assegurar a independência e imparcialidade e a proporcionar um mais aprofundado conhecimento da organização, funcionamento e necessidades da administração regional, poderão as leis reguladoras da orgânica dos serviços e dos estatutos de carreiras prever prazos máximos de permanência de certas categorias de funcionários em determinadas funções e lugares, definindo as respectivas regras de rotação.

2 - Sempre que as circunstâncias o justifiquem, os membros do Governo competentes podem, por despacho, na base de planos anuais ou plurianuais a apresentar pelos dirigentes dos serviços deles dependentes, implementar os mecanismos de rotação adequados que permitam a prestação de serviço na mesma categoria em diferentes organismos da mesma Secretaria Regional, os quais, salvo lei especial que o preveja, ficam sujeitos ao disposto no nº 3 do artigo 22º.

3 - A rotação pode, nos termos previstos no nº 1, ser atribuída a natureza de requisito de promoção.

## Artigo 30º

(Afectação colectiva)

1 - Quando for necessário assegurar a realização atempada de trabalhos

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 29 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ou projectos de importância prioritária cometidas a serviço abrangido pelo presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá determinar-se a afectação colectiva do pessoal requerido, a deslocar de outros desses serviços dependentes do mesmo ou de diversos departamentos governamentais.

2 - Quando se verifique o condicionalismo previsto no número anterior e a realização dos trabalhos ou projectos for considerada de interesse público, a afectação colectiva pode ainda fazer-se para empresa do sector público, privado ou cooperativo, bem como para associação ou fundação.

3 - A afectação colectiva rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporária, devendo a respectiva duração ser fixada no despacho que a determinar;
- b) Exige a adequação entre os trabalhos ou projecto a realizar e as habilitações ou qualificações profissionais do pessoal a afectar, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no nº 3 do artigo 22º;
- c) Não dá lugar à abertura de vagas nos quadros de origem;
- d) É feita por despacho do membro ou membros do Governo competentes, por si ou na base de pedido da entidade interessada, devendo aquele despacho ser fundamentado de facto e de direito;
- e) Os encargos com o pessoal abrangido pela afectação são suportados pelos serviços de origem;
- f) O serviço prestado na situação de afectação considera-se, para



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 30 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

4 - Verificado o fundamento para se proceder à afectação colectiva de pessoal, o membro ou membros do Governo Regional competentes remeterão aos respectivos responsáveis pelo serviço de organização e pessoal a competente directiva, na qual poderão fixar-se quotas de comparticipação obrigatória em pessoal por parte dos serviços abrangidos, a fim de que aqueles dirigentes procedam, dentro do prazo supletivo de 5 dias, em conjunto com a entidade interessada na afectação e de acordo com as suas necessidades, à individualização do pessoal a afectar.

## Artigo 31º

### (Reclassificação e reconversão profissional)

1 - Quando se verificarem situações de reorganização ou de reestruturação de serviços, e em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos, respeitando a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, poderão estes, por iniciativa da Administração, ser objecto de reclassificação e ou reconversão profissional.

2 - A reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnam os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria.

3 - A reconversão consiste igualmente na mudança de categoria, da mesma ou de outra carreira, precedida da frequência com aprovação de um curso de formação profissional, prescindido-se neste caso das habilitações literárias exigíveis.

4 - Os critérios de reclassificação e reconversão profissional serão es



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 31 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

tabelecidos, respectivamente, em portaria do Secretário Regional da Administração Pública e em decreto regulamentar regional.

5 - Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior, manter-se-á em vigor o Despacho Normativo nº 29/85, de 2 de Março.

6 - A reclassificação e a reconversão profissional far-se-ão para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, excepto quando haja lugar a reconversão profissional na mesma carreira, caso em que se processará sempre para a categoria imediata.

7 - A reclassificação e a reconversão carecem de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2ª série do Jornal Oficial.

## CAPÍTULO V

### MEDIDAS DE DESCONGESTIONAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA E ADMINISTRAÇÃO AUTARQUICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### Artigo 32º

(Licença sem vencimento)

1 - Ao pessoal dos quadros aprovados por lei com mais de 1 ano de serviço poderá ser concedida uma licença sem vencimento pelo prazo mínimo de 1 ano, sendo-lhe garantido o regresso à actividade finda a mesma.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 32 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

2 - A licença sem vencimento a que se refere o número anterior obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Não dá origem à abertura de vaga, podendo todavia o lugar ser preenchido interinamente;
- b) Depende de despacho do membro do Governo Regional competente;
- c) O regresso à actividade depende de requerimento do interessado;
- d) Está sujeita a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e a publicação no Jornal Oficial.

3 - O elenco das categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no nº 1, bem como os processos de concessão e a regulamentação das condições de atribuição serão objecto de decreto regulamentar regional.

## Artigo 33º

### (Aposentação voluntária)

1 - Poderão aposentar-se, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, os funcionários e agentes que:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 33 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

2 - Aos funcionários e agentes referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 se rá atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescida de uma importância correspondente a 20% do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades a que o funcionário ou agente tiver direito.

3 - Os funcionários e agentes que requeiram a aposentação sem submissão a junta médica, em qualquer das modalidades previstas no nº 1, serão desligados do serviço para efeitos de aposentação.

4 - A constituição da situação a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo Regional competente e de publicação no Jornal Oficial.

5 - Será definido em decreto regulamentar regional o elenco de carreiras e categorias que podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores.

6 - Os funcionários e agentes que queiram beneficiar da bonificação estabelecida no nº 2 deverão requerer a aposentação no prazo de 6 meses a contar da publicação do decreto regulamentar regional previsto no número anterior.

### Artigo 34º

(Pensão provisória)

1 - Aos funcionários e agentes mencionados no artigo anterior será paga pelos respectivos serviços e organismos uma pensão provisória de aposentação.

./.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 35 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

#### Artigo 36º

(Condicionamento das requisições a empresas  
públicas e privadas)

1 - O regime da requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas por parte da Administração Regional Autónoma está sujeito ao regime estabelecido para a requisição de pessoal às referidas empresas por parte do Estado.

2 - A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas por parte da Administração Regional Autónoma, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do secretário regional interessado.

3 - A concordância a que se refere o número anterior dependerá da situação concreta que motiva a requisição, do prazo pelo qual é efectuada e da remuneração prevista.

4 - No despacho de requisição devem ser fixadas a sua duração e a respectiva remuneração.

5 - Não está sujeita ao disposto no presente artigo a requisição para os lugares dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

6 - A posterior admissão na função pública do pessoal antes a ela liga-

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 36 -



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

do só pelo vínculo da requisição está sujeita a todas as formalidades da lei geral.

## Artigo 37º

(Alterações dos mapas)

Os mapas anexos ao presente diploma podem ser alterados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

## Artigo 38º

(Destacamento e requisições anteriores)

Os destacamentos e requisições efectuados antes da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional continuam a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foram feitos.

## Artigo 39º

(Entrada em vigor do sistema de congelamento de admissões)

1 - Durante o ano de 1986 mantém-se em vigor o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, do Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 13 de Janeiro.

2 - O regime de controle de admissões previsto no artigo 11º só entrará em vigor, relativamente às admissões em geral, em 1987, e, relativamente à contratação de pessoal docente, no ano lectivo de 1987-1988.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 37 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 40º (Prevalência)

O disposto no presente diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias nele reguladas.

## Artigo 41º (Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 15/83/A, de 27 de Abril.
- b) O Decreto Regulamentar Regional nº 41/83/A, de 7 de Setembro.
- c) O Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 13 de Janeiro.

## Artigo 42º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

./.



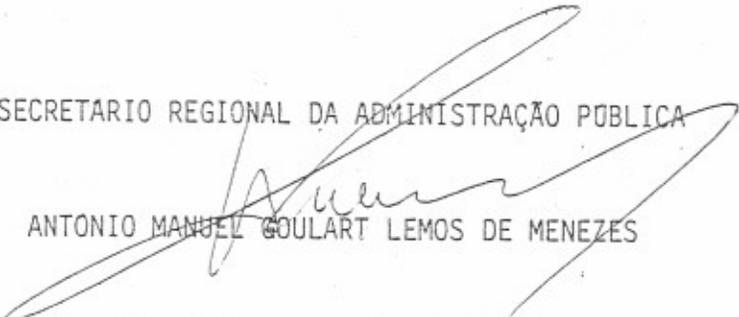
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 38 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

  
ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovado em Conselho de Governo, em Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986.

MAPA I

(alinea b) do nº 2 do artigo 2º)

DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES DO QUADRO POR ÁREAS DE ACTIVIDADE DO ORGANISMO

ÁREA DE ACTIVIDADE	CATEGORIA	PESSOAL EXISTENTE	Nº DE LUGARES		DIFERENÇA (5-4)
			QUADRO ACTUAL	QUADRO PROPOSTO	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

MAPA II

(alinea b) do nº 2 do artigo 2º)

DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES DO QUADRO POR SUBUNIDADES ORGÂNICAS DO SERVIÇO



SUBUNIDADES ORGÂNICAS	LUGARES		DIFERENÇA (3-2)
	QUADRO ACTUAL	QUADRO PROPOSTO	
(1)	(2)	(3)	(4)

OBSERVAÇÃO: Este mapa deverá traduzir exactamente a distribuição dos lugares do quadro (actual e proposto) por todas as unidades orgânicas do serviço, independentemente do seu nível hierárquico e do enquadramento formal constante dos diplomas orgânicos ou projectos de diploma.





